

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019, DO SR. VITOR HUGO, QUE
"DISPÕE SOBRE AS AÇÕES CONTRA TERRORISTAS, ALTERA
AS LEIS Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, E Nº 9.807, DE 13
DE JULHO DE 1.999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2019**
(Do Sr. VITOR HUGO)

Dispõe sobre as ações contratorrísticas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contratorrísticas, cuja condução não exclui nem obsta as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei, respeitadas as atribuições previstas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal.

§ 1º A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 LexEdit

II - a preventiva-assecuratória, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

§ 2º Esta Lei será aplicada também para prevenir e reprimir a execução de atos preparatórios previstos no art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e para atos que, embora não tipificados como crime de terrorismo sejam ofensivos para a vida humana ou efetivamente destrutivos em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave.

§ 3º A prática do crime de terrorismo e do ato definido no § 2º é classificada como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, § 4º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional ou fora dele, conforme parágrafo único do art. 9º, bem como aquelas destinadas ao enfrentamento de grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio da realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I - preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II - preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III - repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos arts. 7º e 8º.



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 * LexEdit

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, agropecuário, químico, ecológico e demais eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - infraestruturas críticas são instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II - segurança de infraestruturas críticas é o conjunto de medidas, de caráter preventivo e reativo, destinadas a preservar ou restabelecer a prestação dos serviços relacionados às infraestruturas críticas.

III - resiliência de infraestrutura crítica é a capacidade das infraestruturas serem recuperadas após a ocorrência de situação adversa

IV - serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

V - recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar; e

VI - agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror pertencentes às seguintes carreiras:

- a) militar das Forças Armadas;
- b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal e dos órgãos policiais de que tratam o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal;
- c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) outras carreiras do serviço público, conforme regulamento.



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo no combate ao financiamento do terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos, portos e pontos de ingresso de pessoas e mercadorias em território brasileiro, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas para emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização do contrabando de armas e munições de uso militar ou proibido, explosivos, substâncias químicas e outros produtos controlados que tenham por finalidade fomentar as atividades combatidas em regulamento;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias;

XIII - a produção de conhecimentos de inteligência, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, à segurança da informação e à formação de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

XIV - análise de fluxos imigratórios, a fim de evitar formação de células terroristas, infiltração ou o homizio de elementos terroristas.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, especialmente quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas ou risco concreto de danos por atos configurados como crimes previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§ 2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput*



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§ 3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§ 4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

§ 5º É facultado ao juiz da instrução criminal, referente ao ato terrorista, deixar de tomar o depoimento dos agentes públicos que participaram da captura, prisão ou eliminação dos perpetradores, quando puder formar seu convencimento pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I - o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II - a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III - o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV - a disponibilização de informações precisas e atualizadas à



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V - a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI - a contenção da contaminação por agentes biológicos ou químicos, mediante sacrifício de animais, destruição ou desnaturação de vegetais, suas partes ou de produtos derivados destes;

VII - a descontaminação de pessoas, materiais e locais atingidos, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VIII - a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento;

IX - o restabelecimento dos serviços públicos essenciais por ventura atingidos o mais rápido possível; e

X - preservação do local do crime e realização de perícia.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I - dentro do território nacional ou fora, em conformidade com o direito internacional, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II - por tropa das Forças Armadas, por equipes de órgãos policiais, de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III - sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise em função:

a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;

b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;

c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 LexEdit

organização terrorista; e

d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras no exterior, além de navios ou aeronaves de bandeira brasileira, com presença de nacionais.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos diferenciados e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I - em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

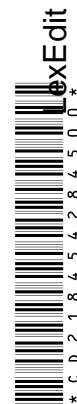
II - em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§ 1º Os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* intensificarão as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§ 2º São vedadas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, com a finalidade de exibição em comemorações festivas ou em recepção de autoridades e de comitivas nacionais ou estrangeiras.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltados para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por esta Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

Lei:

I - as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II - a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação ao crime de terrorismo ou do descrito no § 2º do art. 1º;

III - o acesso aos dados referidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§ 1º O requerimento será distribuído, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente proferir, imediatamente, decisão fundamentada.

§ 2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§ 3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de



LexEdit
* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II - em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III - em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta diversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

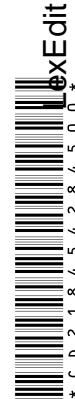
DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC orientará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

I - a busca pela unidade de comando, sempre que possível, atendendo às atribuições legais em sistema integrado de comando e controle de incidente, atribuindo responsabilidades pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação, cooperação, e integração e complementariedade, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V - amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Antes de ser fixada pelo Conselho de Defesa Nacional, a PNC será remetida ao exame e à apresentação de sugestões pelo competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.



§ 2º A revisão da Política Nacional Contraterrorista (PNC) deverá ser realizada no período de quatro anos, fixados 2 (dois) anos após o Presidente da República ser eleito, ouvidas as autoridades nacionais instituídas por esta Lei e os órgãos de controle externo previstos no § 1º do art. 17.

§ 3º Quaisquer alterações significativas no ambiente internacional e/ou nacional que impactem as ações de prevenção e combate ao terrorismo poderão gerar atualização da PNC.

§ 4º A Autoridade Nacional Contraterrorista será nomeada pelo Presidente da República.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I - na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II - no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

III - no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

IV - no incremento das medidas de constrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edilícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V - na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, bem como equipamentos voltados para a mitigação de ameaças originadas por agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, no País e no exterior;

VI - em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII - na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII - na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX - na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X - na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *

XI - na manutenção do material especializado já existente e adquirido utilizados nas ações contraterroristas; e

XII - os recursos alocados pelo Governo para a implementação do PNC não serão remanejados do orçamento das Forças Armadas.

Parágrafo único. As fontes de recursos a serem alocados para a implementação da PNC serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dará no contexto de sua missão constitucional, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ainda que em coordenação com órgãos civis, será comandado pela Autoridade Militar Contraterrorista, a qual será designada pelas Forças Armadas.

Parágrafo único. O emprego fora do território nacional exige coordenação com país sede onde houver atuação.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, do estado de defesa, do estado de sítio ou da Garantia da Lei e da Ordem, conforme as respectivas previsões constitucionais.



LexEdit
CD218454284500

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - as funções institucionais do Ministério Público da União em matéria penal e sua intervenção como fiscal da ordem jurídica nos demais casos;

II - as atribuições legais da Polícia Federal para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - as atribuições da autoridade militar, prevista no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para proceder à correspondente investigação, bem como promover as representações de que tratam a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; e

IV - as hipóteses de flagrante delito previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I - os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II - o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas no art. 5º;

III - as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;



LexEdit

CD218454284500*

IV - a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V - a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI - os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII - a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII - a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX - a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X - as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais integrado por civis e militares, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI - quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública, o Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por civis e policiais militares, será coordenado por policial federal, que



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 LexEdit*

responderá pela condução tática e operacional das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas,

XII - os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII - os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV - os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O regulamento, respeitando as condicionantes de amplitude da ameaça, aptidões das tropas disponíveis de acordo com os ambientes operacionais de atuação, capacidades operativas requeridas para enfrentamento da ameaça e níveis de engajamentos, especificará quais órgãos e instituições devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes ações:

I - resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II - retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III - retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior;



IV - neutralização de artefatos explosivos e outros materiais químicos, radiológicos, biológicos ou nucleares capazes de causar danos; e

V - ações emergenciais para cessar um ato hostil enquadrado como ato de terrorismo na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se predispuarem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§ 1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

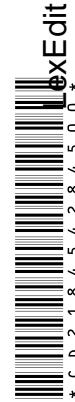
I - as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II - as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III - os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 25. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República, conforme regulamento, aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§ 1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:



LexEdit

* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

I - “Militum”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II - “Securitatem”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos policiais ou de segurança pública, civis ou militares;

III - “Intelligentia”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV - “Peregrinus”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§ 2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no caput, bem como seus respectivos modelos e graus.

§ 3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§ 4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§ 5º Ocorrendo a situação descrita no § 4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, § 1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no § 1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

I - inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§ 4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II - uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III - citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV - outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§ 7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o caput no âmbito do Poder Público.

Art. 26. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 27. O disposto nesta Lei não exclui a atribuição da Agência Brasileira de Inteligência para a execução das atividades de prevenção e acompanhamento estratégico, tático e operacional do fenômeno do terrorismo, por meio da coleta e da busca de dados de inteligência e da produção de conhecimentos sobre essas atividades.

Parágrafo único. As informações obtidas no âmbito da atribuição mencionada no *caput* deverão ser mantidas em sigilo, não podendo servir diretamente como provas em investigação ou processo criminal, ressalvado o compartilhamento de informações no âmbito da integração dos sistemas a que se refere o inciso VII do art. 23.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

XX - adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos". (NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um § 1º-A e de um § 1º-B com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

§ 1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§ 1º-B O disposto no § 1º também se aplica ao universo descrito no § 1º-A.

....." (NR)

Art. 30. O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 7º.....

§ 7º As autoridades responsáveis pela tomada de decisão sobre as ações contraterroristas terão acesso irrestrito às informações de infraestrutura e a informações classificadas como sigilosas que sejam críticas para o sucesso dessas ações.

§ 8º Serão responsabilizadas as autoridades que, de posse das informações referidas no § 7º, fizerem uso indevido das mesmas."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 *

LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente

Deputado SANDERSON
Relator

Substitutivo ao PL 1.595-2019 após Comp. Voto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>



* C D 2 1 8 4 5 4 2 8 4 5 0 0 *



Substitutivo adotado pela Comissão (Da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1595, de 2019, do Sr. Vitor Hugo, que "dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências")

Dispõe sobre as ações
contraterroristas, altera as Leis nº 10.257,
de 10 de julho de 2001, nº 9.807, de 13 de
julho de 1.999, e nº 9.807, de 13 de julho
de 1.999, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218454284500, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 2 Dep. Sanderson (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218454284500>